

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ



Ref.: Concorrência Pública nº 001/2023/SMI-CP

A **V2 SOLUÇÕES INTELIGENTES**, pessoa jurídica de direito privada inscrita no CNPJ sob o nº 32.628.270/00001-63, vem, respeitosamente à presença desta Douta Comissão, APRESENTAR CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pela empresa **JP CONSTRUTORA**, com base nas razões a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, destacamos que a apresentação desta peça é tempestiva, visto que conforme o art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, o prazo concedido para as contrarrazões é de 5 (cinco) dias úteis que, no caso em comento, seria na data de 10/05/2023.

DOS FATOS

É cediço que a Prefeitura Municipal de Cariré, realizou a Concorrência Pública nº 001/2023/SMI-CP, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços execução de projeto de conexão de uma unidade de minigeração distribuída de 1.1 MW para captação de energia solar de interesse do Município de Cariré.

Durante a fase de julgamento dos documentos de habilitação, a Comissão inabilitou a empresa JP CONSTRUTORA por não apresentar engenheiro eletricista nos termos exigidos no Edital. Inconformada, a mesma interpôs recurso alegando que a decisão é ofensiva aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, do formalismo moderado e da economicidade.

Todavia, tais alegações não merecem prosperar, conforme será demonstrado.

É o relatório dos fatos.

DOS FUNDAMENTOS

Para iniciar a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pela empresa JP CONSTRUTORA, faz-se mister colacionar as exigências de qualificação técnica previstas no Edital da Concorrência Pública nº 001/2023/SMI-CP:

4.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4.1- Prova de inscrição ou registro da LICITANTE e de seu(s) RESPONSÁVEL (eis) TÉCNICO (s), separadamente junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE;

4.2.4.2- Apresentar atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

4.2.4.2.1 – Execução de MONTAGEM DE UMA SUBESTAÇÃO DE 500KVA ABRIGADA no quantitativo mínimo de 01 Unidade;

4.2.4.2.2 – Execução de MONTAGEM E CONEXÃO INVERSOR DE REDE no quantitativo mínimo de 05 Unidades.

4.2.4.2.3 – Execução de MONTAGEM DE MÓDULOS NA ESTRUTURA no quantitativo mínimo de 1.020 Unidades.

4.2.4.3- Comprovação da licitante de possuir, como responsável técnico, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, comprovando a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

4.2.4.3.1 – Execução de MONTAGEM DE UMA SUBESTAÇÃO DE 500KVA ABRIGADA;

4.2.4.3.2 – Execução de MONTAGEM E CONEXÃO INVERSOR DE REDE; 4.2.4.3.3 – Execução de MONTAGEM DE MÓDULOS NA ESTRUTURA;

4.2.4.4 - 1 (um) engenheiro eletricitista devidamente registrado no CREA, para atuar como responsável técnico, detentor de atestado(s) de capacidade técnica devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, através da Certidão de Acervo Técnico.

4.2.4.6- Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

a) Se EMPREGADO, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "Ficha ou Livro de Registro de Empregado", da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

b) Se SÓCIO, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial.

c) Se CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, comprovando, ainda, o registro do responsável técnico da licitante junto ao CREA, acompanhado de declaração ou documento equivalente expedido, também pelo CREA, que indique a relação das empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico. {grifo nosso}

De pronto, têm-se que as exigências para fins de qualificação técnica estão dentro dos parâmetros determinados no art. 30 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

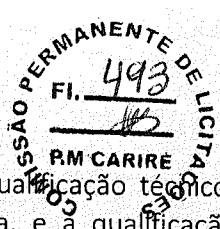
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; {grifo nosso}



Nesse cenário, é importante, inclusive, fazer uma distinção entre a qualificação técnico-operacional, que está relacionada à aptidão e atributos da própria empresa, e a qualificação técnico-profissional, relacionada à aptidão e experiência dos profissionais da empresa.

Acórdão TCU nº. 1332/2006 - Plenário

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Vencido esse ponto, abre-se um parêntese para dizer que em sua peça recursal a Recorrente questiona a legalidade da previsão do item 4.2.4.3, o que faz de forma intempestiva, visto que o momento para insurgir contra o Edital é antes da sessão pública, quando é oportunizado a apresentação de impugnação e pedido de esclarecimento. No entanto, ao concorrer na licitação sem impugnar ou questionar os termos editalícios, a licitante declara que está ciente e de acordo com o documento. Isso demonstra o despreparo da Recorrente para participar do certame em questão e que a interposição do recurso ora rebatido nada mais é do que uma medida desesperadora para reverter a falha cometida por eles e induzir a Comissão ao erro.

Agora adentrando ao caso concreto, embora tenha comprovado o seu registro como pessoa jurídica no CREA, o que é exigido para fins de qualificação técnico-operacional, a Recorrente não logrou êxito em comprovar que possui responsável técnico em sua equipe, exigência essa que se trata da qualificação técnico-profissional.

De fato, consta na peça recursal o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o Sr. Alex Wender Damasceno Pontes. Todavia, o Edital exige no item 4.2.4.6, alínea "c", além deste documento, que seja apresentado também o registro do profissional no CREA e a relação das empresas em que o mesmo figure como responsável técnico.

Não se trata de exigência restritiva à competitividade. Ao contrário disso, é apenas uma cautela da Administração para evitar a apresentação de profissionais que não atendam a qualificação profissional necessária para a execução do objeto e encontra respaldo no art. 30, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/1993, já colacionado nesta peça, que permite a exigência de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.

Ademais, ao contrário do que alegou a Recorrente, não está sendo exigido a Certidão de Quitação junto ao CREA, mas tão somente o registro do profissional junto ao referido Conselho, acompanhado de declaração ou documento equivalente que indique a relação das empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico, medida esta que se faz necessária para afastar casos de fraude, visto que em alguns certames, diversas empresas apresentam o mesmo responsável técnico, comprometendo os aspectos inerentes ao sigilo das propostas e, por decorrência lógica, a competitividade e a isonomia esperadas para o certame restarão frustradas, o que é defeso pela legislação que rege a matéria.

Não restam dúvidas de que a documentação foi analisada conforme os princípios que regulam o processo de contratação, em especial, o da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. {grifo nosso}

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto a Administração, quanto os licitantes, a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, este também encontra previsão nos arts. 41 e 55, inciso XI da Lei de Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. {grifo nosso}

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor. {grifo nosso}

Sobre o tema, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61):

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. {grifo nosso}

Destaca-se também o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. {grifo nosso}

Como visto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

O instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 001/2023/SMI-CP foi muito claro em sua exigência, de forma a não deixar dúvidas acerca da apresentação correta da documentação exigida, o que claramente não foi observado pela empresa JP CONSTRUTORA.

Quanto ao princípio do julgamento objetivo, Jessé Torres Pereira Júnior leciona que este "atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador" (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3).

Com efeito, a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Ademais, a orientação do TCU é que deve-se observar com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Vejamos:

Acórdão nº. 1286/2007 – Plenário

(...)

9.3.2.5. observar os princípios da transparência, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme rege a Lei 8.666/93, art. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, art. 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45; {grifo nosso}

Acórdão nº. 2387/2007 - Plenário

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão nº. 743/2010 - Primeira Câmara

Afastando-se do julgamento objetivo e das condições editalícias, é nulo o ato que desclassifica abusivamente licitante do certame.

Acórdão nº. 966/2011 – Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. {grifo nosso}

Haveria ainda uma grave ofensa ao princípio da isonomia, que traduz-se no tratamento igualitário entre os licitantes, sendo vedado a Administração a escolha de um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionais à natureza do objeto a ser executado e igualmente exigidas a todos àqueles que concorrem no certame.

Em outras palavras, o princípio da isonomia assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo a Administração atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas.

Logo, não se pode habilitar uma empresa que não comprovou a qualificação técnica nos termos exigidos, pois além de desrespeitar as regras previstas no Edital, beneficiaria uma licitante em detrimento das demais.

Por fim, é importante esclarecer que o caso sequer comporta a realização de diligência, nos termos do item 6.4, *in verbis*, visto que a Recorrente deixou de apresentar a documentação comprobatória exigida e que é vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta:

6.4- É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveria constar originariamente da proposta.

Dessa forma, em respeito aos princípios norteadores da licitação, não se antolha cabível que a Comissão modifique sua decisão e habilite a Recorrente, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois a mesma foi elaborada em desrespeito as orientações contidas no Edital.

Portanto, não merecem provimento os argumentos levantados pela JP CONSTRUTORA devendo ser mantida a decisão acertada da Comissão que culminou em sua inabilitação.

DO PEDIDO

EX POSITIS, roga a esta Comissão que, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, seja NEGADO provimento ao recurso interposto pela JP CONSTRUTORA, mantendo-se a inabilitação da referida empresa na Concorrência Pública nº 001/2023/SMI-CP.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza Ceará, 10 de Maio de 2023.

Assinatura.

IURI
ARRUDA
VIDAL:6374
3620391

Assinado de forma
digital por IURI
ARRUDA
VIDAL:63743620391
Dados: 2023.05.10
16:30:37 -03'00'

V2 SOLUÇÕES
IURI ARRUDA VIDAL

